



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 05573/08

Objeto: Licitação

Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: Antônio Medeiros Dantas

Advogados: Dr. Johnson Gonçalves de Abrantes e outros

Procurador: Hugo Tardely Lourenço

Interessados: Bruce da Silva Santos e outros

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – LICITAÇÃO – TOMADA DE PREÇOS – AQUISIÇÕES DE BENS – EXAME DA LEGALIDADE – Ausência de discriminação da fonte de recursos no edital do certame – Carência de diversos documentos respeitantes ao procedimento – Transgressão a dispositivos da Constituição Federal e da Lei Nacional n.º 8.666/1993 – Eivas que comprometem a normalidade do certame – Necessidade imperiosa de imposição de penalidades, *ex vi* do disposto no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB. Irregularidade formal da licitação. Aplicação de multas. Fixação de prazo para recolhimentos. Recomendação. Representação.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 00286/11

Vistos, relatados e discutidos os autos da licitação, na modalidade Tomada de Preços n.º 014/2008, realizada pelo Município de Cuité/PB, objetivando a aquisição de unidades móveis tipo bicicleta para os agentes comunitários de saúde, bem como de computadores e impressoras para a Secretaria Municipal de Saúde, acordam os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA** do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) **CONSIDERAR FORMALMENTE IRREGULAR** o referido procedimento licitatório.
- 2) **APLICAR** multa ao ex-Prefeito do Município de Cuité/PB, Sr. Antônio Medeiros Dantas, no montante de R\$ 1.000,00 (um mil reais), com base no que dispõe o artigo 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993).
- 3) **IMPOR** coimas individuais aos membros da Comissão Permanente de Licitação – CPL da Comuna à época da realização do certame, Srs. Bruce da Silva Santos e José Wellington Cândido dos Santos, e Sra. Mariluce da Rocha Oliveira, nos valores de R\$ 500,00 (quinhentos reais), também com fundamento no artigo 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB – LOTCE.
- 4) **CONCEDER-LHES** o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário das penalidades ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 05573/08

período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

5) *RECOMENDAR* à atual Chefe do Poder Executivo de Cuité/PB, Sra. Euda Fabiana de Farias Palmeira Venâncio, a fiel observância aos ditames constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente aos preceitos contidos na Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Nacional n.º 8.666, de 21 de junho de 1993).

6) *REMETER* cópia das peças técnicas, fls. 69/71 e 106/107, do parecer do Ministério Público Especial, fls. 109/112, bem como desta decisão à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba para as providências cabíveis.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 03 de março de 2011

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR

Presente:
Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 05573/08

RELATÓRIO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Trata-se da análise dos aspectos formais da licitação, na modalidade Tomada de Preços n.º 014/2008, realizada pelo Município de Cuité/PB, objetivando a aquisição de unidades móveis tipo bicicleta para os agentes comunitários de saúde, bem como de computadores e impressoras para a Secretaria Municipal de Saúde.

Os peritos da Divisão de Auditoria de Licitações e Contratos – DILIC, com base nos documentos encartados aos autos, emitiram relatório inicial, fls. 69/71, destacando, dentre outros aspectos, que: a) a fundamentação legal utilizada foi a Lei Nacional n.º 8.666/1993 e o edital do certame; b) a Portaria n.º 084, datada de 24 de março de 2008, nomeou os integrantes da Comissão Permanente de Licitação – CPL da Comuna de Cuité/PB; c) o critério utilizado para julgamento das propostas foi o menor preço; d) a licitação foi homologada pelo então Prefeito Municipal, Sr. Antônio Medeiros Dantas, em 08 de agosto de 2008; e) o valor total licitado foi de R\$ 15.930,00; e f) os licitantes vencedora foram a empresa 3T COMÉRCIO DE MATERIAIS DIDÁTICOS E EQUIPAMENTOS LTDA. (R\$ 11.770,00) e o empresário DANIEL DA ROCHA VENÂNCIO – ME (R\$ 4.160,00).

Em seguida, os técnicos da DILIC consideraram o procedimento licitatório irregular, devido à ausência de discriminação da fonte de recursos no edital, bem como diante da carência de diversos documentos respeitantes ao certame (anexos do ato convocatório, divulgação do edital da licitação em jornal de grande circulação, pareceres técnicos ou jurídicos, pesquisa de preços, publicação do termo de homologação do procedimento, termo de contratos ou de recebimento do objeto e divulgação do extrato dos acordos).

Processadas as devidas citações, fls. 72/81, os integrantes da Comissão Permanente de Licitação – CPL responsáveis pelo procedimento *sub examine*, Srs. Bruce da Silva Santos e José Wellington Cândido dos Santos, e Sra. Mariluce da Rocha Oliveira, deixaram o prazo transcorrer *in albis*. Já o antigo Alcaide da Urbe de Cuité/PB, Sr. Antônio Medeiros Dantas, apresentou contestação, fls. 82/88, onde alegou, resumidamente, que: a) o edital da licitação foi publicado no Diário Oficial do Estado – DOE e afixado em locais apropriados no município; b) a ausência de indicação da fonte de recursos, da cotação prévia de preços, do termo de contrato e do seu extrato não configuraram condutas graves, mas apenas falhas de caráter formal; c) os valores ofertados pelos participantes seguiram as exigências estabelecidas pelos membros da CPL; e d) o certame foi devidamente homologado e adjudicado.

Em novel posicionamento, fls. 106/107, os inspetores da DILIC consideraram sanada a mácula relacionada à falta de publicação do termo de homologação da licitação. Quanto às demais eivas, mantiveram o posicionamento exordial, considerando o procedimento licitatório irregular.

O Ministério Público junto ao Tribunal, ao se manifestar acerca da matéria, fls. 109/112, opinou pela irregularidade do certame, pela aplicação de multa à autoridade ordenadora da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 05573/08

despesa, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, bem como pelo envio de recomendações à Prefeita Municipal de Cuité/PB.

Solicitação de pauta, conforme fls. 113/14 dos autos.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, cabe destacar que a licitação é o meio formalmente vinculado que proporciona à Administração Pública melhores vantagens nos contratos e oferece aos administrados a oportunidade de participar dos negócios públicos. Quando não realizada ou efetivada de forma irregular, representa séria ameaça aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, bem como da própria probidade administrativa.

In casu, conforme exame efetuado pelos peritos da Corte, constata-se que a presente licitação apresenta eivas que comprometem a sua regularidade. Com efeito, verifica-se *ab initio* a ausência da publicação do edital do certame em jornal de grande circulação no Estado e também, se houver, em jornal de circulação no Município, em ardente descumprimento ao preconizado no art. 21, inciso III, da Lei Nacional n.º 8.666/93 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), *verbo ad verbum*:

Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, uma vez:

I – (...)

III - em jornal diário de grande circulação no Estado e também, se houver, em jornal de circulação no Município ou na Região onde será realizada a obra, prestado o serviço, fornecido, alienado ou alugado o bem, podendo ainda a Administração, conforme o vulto da licitação, utilizar-se de outros meios de divulgação para ampliar a área de competição. (destaques inexistentes no texto original)

Ainda acerca da divulgação dos atos do certame, evidencia-se, em que pese o entendimento dos técnicos do Tribunal, a carência da publicação do termo de homologação e de adjudicação do procedimento, tendo em vista que nos autos consta apenas o instrumento de homologação e de adjudicação, datado de 08 de agosto de 2008, fl. 67. Também encontra-se ausente o documento respeitante à divulgação do extrato dos contratos, em flagrante desobediência ao estabelecido no art. 61, parágrafo único, do Estatuto das Licitações, *verbum pro verbo*:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 05573/08

Art. 61. (*omissis*)

Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei.

As situações acima descritas vão de encontro ao preconizado na legislação de regência, pois os atos administrativos devem ser amplamente divulgados, à luz do estabelecido no art. 37, cabeça, da Constituição Federal, *ipsis litteris*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também ao seguinte: (destaque inexistente no texto original)

Além disso, o art. 3º, § 3º, da já mencionada Lei Nacional n.º 8.666/1993 realça a obrigatoriedade da publicidade dos atos do procedimento de licitação, acarretando, na sua falta, a nulidade de todos os atos praticados. Nessa linha de entendimento, devemos nos reportar ao posicionamento exarado pelo eminente doutrinador Marçal Justen Filho, que, em sua obra intitulada Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 5 ed., São Paulo: Dialética, 1998, p. 81, assim se manifesta, *ad litteram*:

O princípio da publicidade impõe a divulgação e a possibilidade de pleno conhecimento por todos os interessados acerca da existência da licitação, da existência e do conteúdo do instrumento convocatório, das decisões da comissão de licitação etc.

(...)

A violação ao princípio da publicidade acarreta a nulidade dos atos da licitação e necessidade de sua reiteração. Devem analisar-se os efeitos da ofensa para definir se a licitação pode ser aproveitada ou não. Haverá casos em que a licitação permanecerá íntegra, sendo necessária apenas a repetição de alguns atos. O vício não prejudicará atos pretéritos. Em outras hipóteses, porém, o vício contaminará todo o procedimento, inclusive atos anteriores que, até então, não se encontravam viciados e que haviam sido praticados regularmente. O critério básico para distinguir as duas hipóteses reside na possibilidade de repetição do ato.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 05573/08

Outros documentos ausentes no presente feito dizem respeito à discriminação da fonte de recursos para as aquisições dos bens, aos pareceres técnicos ou jurídicos, à prévia pesquisa de preços, bem como ao termo de contrato ou de recebimento do objeto, descumprindo, respectivamente, os arts. 14, 38, inciso VI, 43, inciso IV, e 62 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, senão vejamos:

Art. 14. Nenhuma compra será feita sem a adequada caracterização de seu objeto e indicação dos recursos orçamentários para seu pagamento, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem lhe tiver dado causa.

(...)

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

I – (...)

VI – pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade;

(...)

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

I - (...)

IV – verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;

(...)

Art. 62. O instrumento de contrato é obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas dispensas e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação, e facultativo nos demais em que a Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço. (grifamos)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 05573/08

Entretanto, especificamente acerca da falta dos anexos do edital, verifica-se que tal falha não subsiste, tendo em vista que os documentos encartados ao feito, fls. 17/18, descrevem os bens e as quantidades a serem adquiridas. Tratando-se, na verdade, dos anexos reclamados pelos analistas deste Pretório de Contas.

Diante das transgressões a disposições normativas do direito objetivo pátrio, decorrentes das condutas implementadas pelo antigo Chefe do Poder Executivo de Cuité/PB e pelos integrantes da Comissão Permanente de Licitação – CPL da referida Comuna no ano de 2008, resta configurada a necessidade imperiosa de imposições de multas individuais, prevista no art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), regulamentada no art. 201 do Regimento Interno do TCE/PB – RITCE/PB e fixada pela Portaria n.º 018, datada de 24 de janeiro de 2011 e publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de 26 de janeiro de 2011, sendo o ex-gestor e os membros da CPL enquadrados no seguinte inciso do art. 201 do RITCE/PB, *in verbis*:

Art. 201. O Tribunal poderá aplicar a multa prevista no art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB aos responsáveis pelas contas e pelos atos indicados a seguir, observados os seguintes percentuais desse montante:

I - 100% (cem por cento), por ato praticado com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

(...)

§ 1º. A multa prevista no *caput* deste artigo é pessoal e será aplicada cumulativamente, com individualização de seu montante por irregularidade apurada.

Ante o exposto, proponho que a 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA:

- 1) *CONSIDERE FORMALMENTE IRREGULAR* o referido procedimento licitatório.
- 2) *APLIQUE* multa ao ex-Prefeito do Município de Cuité/PB, Sr. Antônio Medeiros Dantas, no montante de R\$ 1.000,00 (um mil reais), com base no que dispõe o artigo 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993).
- 3) *IMPONHA* coimas individuais aos membros da Comissão Permanente de Licitação – CPL da Comuna à época da realização do certame, Srs. Bruce da Silva Santos e José Wellington Cândido dos Santos, e Sra. Mariluce da Rocha Oliveira, nos valores de R\$ 500,00 (quinhentos reais), também com fundamento no artigo 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB – LOTCE.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 05573/08

4) *CONCEDA-LHES* o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário das penalidades ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

5) *RECOMENDE* à atual Chefe do Poder Executivo de Cuité/PB, Sra. Euda Fabiana de Farias Palmeira Venâncio, a fiel observância aos ditames constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente aos preceitos contidos na Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Nacional n.º 8.666, de 21 de junho de 1993).

6) *REMETA* cópia das peças técnicas, fls. 69/71 e 106/107, do parecer do Ministério Público Especial, fls. 109/112, bem como desta decisão à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba para as providências cabíveis.

É a proposta.